



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Da Sra. Rosana Valle)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado – FNDUI para apoio de ações de governança interfederativa no âmbito do Estatuto da Metrópole, Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado - FNDUI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º da Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e em consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 2º. Constituem recursos do FNDUI:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.



\* C D 2 1 7 5 1 8 5 9 0 8 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/02/2021 16:09 - Mesa

PL n.622/2021

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao Fundo.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de défices fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

§ 3º Os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município ou pelo Distrito Federal, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

Art. 3º. Esta lei deverá ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Metrópole, Lei 13.809, de 12 de janeiro de 2015, permite aos Estados, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Ainda conforme este Estatuto, os entes assim organizados obrigam-se a promover uma governança interfederativa.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado – FNDUI, cuja criação é objeto desta proposição legislativa, visa proporcionar um sistema integrado de alocação de recursos com instâncias executiva e colegiada deliberativa para dar apoio a essas ações de governança interfederativa, por se configurar um instrumento eficiente para esta finalidade, em especial, em ambiente econômico de permanente austeridade fiscal para a gestão pública,

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR\_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 5 1 8 5 9 0 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerando as profundas desigualdades entre municípios de uma mesma região metropolitana.

A “dinâmica intertemporal das prioridades políticas”, citada como razão do veto aos artigos do fundo metropolitano, quando da sanção do Estatuto da Metrópole, é na verdade um dos pontos críticos da questão metropolitana, que se configura como um ponto cego do financiamento de ações que não são prioritárias para os prefeitos, dada a insuficiência de recursos próprios para as necessidades locais; não são prioritárias para os governadores; e que, assim, precisam contar exclusivamente com as dotações do Orçamento Geral da União, sujeitas aos contingenciamentos usuais para atingir metas fiscais. Busca-se dessa forma solucionar essa questão de financiamento de ações em regiões metropolitanas.

Sala das Sessões, de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**  
**PSB-SP**

Documento eletrônico assinado por Rosana Valle (PSB/SP), através do ponto SDR\_56388, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

